



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Recurso nº : 130.273
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.162


IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede a imposição quando não resultar tipificada a efetiva subtração de valores à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS e CSLL - Improcedente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA
REDATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

Recurso nº : 130.273.
Recorrente : EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.

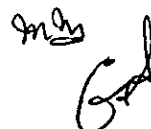
RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 329/356, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, em virtude de Omissão de Receitas, caracterizadas pelo subfaturamento na venda de 02(dois) veículos, nos valores de R\$4.000,00 e R\$7.000,00, verificados nos meses de abril e setembro de 1996, respectivamente.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, através de seus procuradores, em cujo arrazoado de fls.363/356 e 394/480 suscitou, em breve síntese, a preliminar de decadência para todos os lançamentos, relativos à omissão de receita apurada em abril de 1996, por entender que a contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação deve obedecer ao disposto no § 4º, art.150 do CTN; cita jurisprudência do STJ e deste E. 1 Conselho.

No mérito, alega que os lançamentos resultaram de denúncia de ex-funcionária demitida por justa causa e que a operação de venda do veículo Ford Verona está demonstrada, mediante comprovante de depósito do valor pago, fl.268, e do valor registrado em sua contabilidade, fl.272, cabendo ao Fisco provar que os documentos apresentados são inidôneos.

Insurge-se, ainda, contra a multa agravada de 150% e de juros SELIC.



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

A autuada efetuou os pagamentos relativos aos lançamentos do IRPJ e decorrentes, fls.393, 424, 455 e 486, correspondentes à omissão de receitas apurada com a alienação de um ônibus marca Scania, realizada no mês de setembro de 1996.

Sobreveio o Acórdão DRJ/CTA N°621, de 08 de fevereiro de 2002, acostado às fls. 491/507, pela qual a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.510/533, representada por seus procuradores, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, suscitando a preliminar de decadência dos lançamentos relativos ao IRPJ e decorrentes, citando jurisprudência do STJ e deste E. Primeiro Conselho. No mérito, alega, em breve síntese:

1- o lançamento foi efetuado pela fiscalização baseado, única e exclusivamente, em denúncia da Sra. Rosana Bartoszewski, ex-funcionária da recorrente, demitida por justa causa;

2- a alegada omissão de receitas proveniente da venda de veículo não se identifica com o conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" e tampouco, não se evidencia "a disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos"; cita lição dos mestres Roque Carraza e Alberto Xavier

3- a operação de venda do veículo foi documentalmente demonstrada, fls.268, e contabilizada nos livros contábeis, fls.272, não deixando dúvidas sobre o efetivo valor da operação; sendo, assim, é necessário que a autoridade fiscalizadora colha provas a fim de comprovar a ocorrência do "fato gerador" o que no presente caso não foi feito;

m
Gas

Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

4- insurge-se, ainda, quanto à aplicação de multa de ofício de 150% e a inaplicabilidade da taxa SELIC

Em virtude de depósito recursal, conforme DARF's de fls.535/536, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA.


O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como questões preliminares, a recorrente alega a nulidade da decisão de 1º grau, bem como decadência para todos os lançamentos, relativos à omissão de receita apurada no mês de abril, por entender que a contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação deve obedecer ao disposto no § 4º, art.150 do CTN.

Inicialmente, rechaço a preliminar de nulidade da decisão, por entender que o Acórdão nº621, de 08/02/2002, foi proferido em boa e devida forma, tendo a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba apreciado todas as provas constantes dos autos e se pronunciado sobre todas as questões levantadas, com observância da legislação de regência.

Quanto à decadência, deixarei para me pronunciar após o exame do mérito.

Cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas, caracterizada pelo subfaturamento na venda de um veículo Ford Verona, no mês de abril de 1996, no valor de R\$4.000,00, da aplicação da multa agravada de 150% e da taxa SELIC.

mm


Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162


Do exame dos autos, verifica-se que a fiscalizada foi intimada em 14/09/2001, a apresentar prestar as informações constantes das intimações de fls.105/106, relativas ao veículo de placa AJF0049.

Em resposta, informou à fls.112, que o veículo foi vendido ao Sr. Geraldo Fernandes Costa, CPF nº064.614.769-20, sendo o valor da operação de R\$2.600,00, fls.123/125 e 129, cujo recebimento se deu através de depósito em dinheiro efetuado no dia 30/04/96, no BBB. Acrescenta que, oriundo de acordo rescisório efetuado em 17/04/96, o Sr. Geraldo F. Costa recebeu o valor líquido de R\$4.720,18, conforme doc.fl.126.

Também, foram intimados a Sra. Rosana Bartoszewski, ex-funcionária da autuada que apresentou denuncia junto à SRRF/9ª RF, bem assim o Sr. Geraldo Costa.

A denunciante, intimada em 21/09/2001, fls.144/145, informou às fls.147, que as provas que possuía foram anexadas à denúncia e, quanto ao depoimento prestado no 1º Distrito Policial do Departamento de Polícia Civil do Paraná, em 19/01/98 - cópia da ASSENTADA anexada aos autos às fls.140/143 - foram fatos por ela presenciados, em decorrência da função que exercia na empresa à época. Acrescenta, que o valor da operação da venda do veículo Verona, placa AJF0049, foi de R\$6.600,00, "pago ao Sr. Jairo Carlos Araújo em dinheiro", sócio gerente da empresa, fato por ela presenciado, sendo o recibo de apenas R\$2.600,00.

Posteriormente, o Sr. Geraldo F. Costa foi intimado, fls.241/244, tendo informado (fl.146) que comprou da empresa Expresso Estrela Azul Ltda, um veículo marca Ford/Verona GLX, ano e modelo 1.990, cor verde, placa AJF0049, pagando ao Sr. Jairo Carlos Araújo, o valor de R\$6.600,00, em espécie, e que não possui nenhum documento relativo à aquisição, porque na época foi encaminhado ao Departamento de Trânsito.



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

Assim, entendo que a denúncia feita pela Sra. Rosana Bartoszewski foi confirmada pelo Sr. Geraldo Costa e, não resta dúvida de que se trata da mesma operação.

A denúncia é um meio utilizado pelo Fisco para apurar irregularidades e independente da forma como ela se apresenta, escrita ou oral, anônima ou não, ela só tem valor se constatada que, efetivamente, a informação tem fundamento.

O capítulo IV do Código Civil, especialmente dedicado a "forma dos atos jurídicos e de sua prova", prevê no seu art.131, que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras.

Logo, os depoimentos têm valor de prova e foram obtidos por meios lícitos.

As investigações e diligências efetuadas pelo autor do feito comprovaram a venda de veículo da autuada, por valor acima do registrado em sua contabilidade, e registrado em sua escrituração contábil por valor bem aquém do valor de mercado, subfaturado, caracterizando crime de sonegação fiscal.

Vale lembrar, que a fiscalização apurou, ainda, omissão de receitas na venda de um ônibus marca Scania, no valor de R\$7.000,00, no mês de setembro de 1996, infração que foi reconhecida pela autuada através dos pagamentos efetuados, documentos de fls.393, 424, 455 e 486.

Assim, são impertinentes os julgados trazidos à colação, visto que a prática da omissão de receitas está exteriorizada por um conjunto inequívoco de provas.

A utilização de documentos ideologicamente falsos ou de procedimentos



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

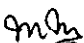
tendentes a reduzir ou suprimir impostos (para se furta à tributação) constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, inciso III do RIR/1980, como no caso dos autos.

Quanto a preliminar de decadência suscitada, verifica-se que a exigência constituída através dos autos de infração do IRPJ e lançamentos decorrentes, relativos ao ano-calendário de 1996, só foi cientificada à autuada em 22/11/2001.

No entanto, como ficou tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art.173, a saber: " O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Desta forma, entendo que não se consumou a decadência, relativamente ao IRPJ e decorrentes.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso". Importante, ainda, mencionar que o percentual cobrado nos débitos é o mesmo que o governo utiliza para remunerar as restituições e os indébitos.

As exigências decorrentes, foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir: 



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

PIS – art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70, art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP; art.24, § 2º, da Lei nº9.249/95; arts.2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº9.715/98.

COFINS – artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91 e art.24, § 2º, da Lei nº9.249/95.

CSL - artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 e arts.19 e 24 da Lei nº9.249/95.

Assim, como a omissão de receita ficou devidamente caracterizada e o enquadramento legal esta correto, deverão, também, ser mantidas as exigências relativas aos lançamentos decorrentes acima mencionados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões(DF) em , 17 de outubro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Redator designado

Peço vênia à ilustre Conselheira Marcia Maria Loria Meira para discordar a respeito do entendimento dispensado à matéria de omissão de receitas com venda de veículo Ford/Verona GLX.

Os documentos de fls. 267/272 representativos da operação de venda do veículo e respectiva contabilização mostram-se suficientes a suportar as operações características da espécie.

A ação fiscal decorreu de denúncia de ex-funcionária que declarou que a operação de venda deu-se no valor R\$ 6.600,00 e não R\$ 2.600,00.

Dos elementos constantes dos autos, resulta que a tributação decorreu de informações verbais obtidas de terceiros quando, em contraposição, o sujeito passivo apresenta a regular comprovação da operação de venda realizada.

No meu entendimento, nas operações da espécie, existe muita subjetividade quanto à definição do valor da operação, tendo em vista a existência de um aspecto preponderante na avaliação do bem que é o estado em que se encontra o veículo, daí, não constituir condição capaz e suficiente para embasar exigência fiscal dessa ordem a conclusão presuntiva originada de depoimento pessoal, sendo assim, resulta insubsistente a imposição em causa.

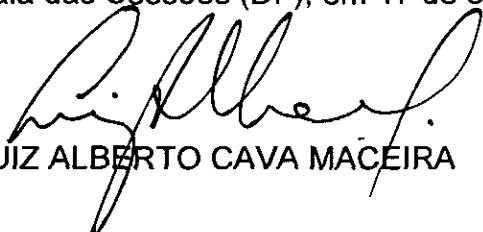


Processo nº : 10940.001737/2001-72.
Acórdão nº : 108-07.162

Relativamente à tributação reflexa, também merece ser desconstituída a exigência, devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2002


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

